



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000447849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004805-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito, reconhecendo a competência do juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 24.797.

Conflito de Competência nº. 0004805-25.2025.8.26.0000.

K

Suscitante: Juízo da 13ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Suscitado: Juízo da 37ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Demanda ajuizada no foro de eleição (37ª. Vara Cível do Foro Central). Remessa dos autos ao foro do domicílio da parte executada (13ª. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro). Impossibilidade. Prevalência do juízo eleito pelas partes. Validade da estipulação firmada em contrato. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Caberia à parte ré alegar a questão como preliminar de contestação. Inteligência dos arts. 64 e 65, ambos do CPC. Inteligência da Súmula 33 do STJ. Precedentes. **CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª. VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**, Exmo. Sr. Dr. Roge Naim Tenn, face a **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 37ª. VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL**, Exma. Sra. Dra. Adriana Cardoso dos Reis, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Norma de Abreu Telles contra Antônio Joatan Aragão de Paiva (Proc. nº. 1160458-28.2024.8.26.0100).

Argumentando o suscitante, na síntese, que a redistribuição dos autos seria inoportuna, por envolver competência de natureza relativa, indeclinável de ofício, nos termos da Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça; complementando que estaria estabelecida a competência do suscitado, por contemplar o foro de eleição.

É a síntese do essencial.

Câmara Especial

O conflito procederia, observada a previsão do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deveria ser atribuída, na conformidade da fundamentação adotada.

Nesse passo, cuidando-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Norma de Abreu Telles contra Antônio Joatan Aragão de Paiva, referente ao contrato de locação firmado entre as partes. E havendo a demanda sido distribuída, originariamente, à 37ª. Vara Cível do Foro Central, correspondente ao foro eleito pelos contraentes, que determinara a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santo Amaro, domicílio da parte executada; que divergindo divergindo da opinião apontada, instaurara o presente incidente.

Com efeito, aplicando o escólio acima transcrito ao presente caso, tem-se que as normas de fixação de competência previstas no art. 781, da novel Diplomação Processual Civil, são de natureza relativa, por trazerem critérios de ordem territorial, sendo indeclinável, de ofício, nos termos do art. 65; cabendo à parte demandada formular alegação como preliminar de contestação (art. 64 do CPC).

Veja-se que o entendimento, esposado pelo d. Juízo suscitado, sequer se mostraria amparado na recente regra prevista no art. 63, § 1º., do CPC, reformulada pela Lei nº. 14.879/2024, ao estabelecer critérios para legitimação do foro de eleição. Porquanto se verificaria atendida a condicionante nela estabelecida; *in casu*, verifica-se que as partes optaram pelo Foro da Capital para dirimir eventuais litígios, que guardaria correspondência com o local da situação do imóvel, declinado na inicial, e roborado na documentação acostadas aos autos principais (fls. 01/11), não se observando, deste modo, ajuizamento em juízo aleatório.

Câmara Especial

Nessa linha, não se mostraria oportuna a declinação da competência, conforme orientação já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e estampada na Súmula nº. 33, de aplicabilidade na espécie: ***“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”***.

Sobre o tema, confira-se o entendimento desta Câmara: *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre o MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro e o MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Faísca Administração de Bens e Empreendimentos S/S Ltda. contra Gillian Marques Vieira, referente a contrato de locação de imóvel desocupado, com inadimplência de R\$4.075,89. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para processar a execução de título extrajudicial, considerando as regras de competência territorial e a cláusula de eleição de foro. III. Razões de Decidir 3. A competência para execução de título extrajudicial pode ser definida pelo foro de eleição e pela situação do imóvel, conforme art. 781, I e V, do CPC. 4. A divisão de competência na Comarca da Capital é de natureza funcional e pode ser reconhecida de ofício, conforme Resolução nº 2/76 do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana (Juízo Suscitado). Tese de julgamento: 1. A execução de título extrajudicial pode ser proposta no foro da situação do imóvel. 2. A competência é definida pelo artigo 781, I e V, do CPC.”* (CC nº. 0000188-22.2025.8.26.0000; rel. Des. Torres de Carvalho; j. 16.01.2025).

E: *“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. I. Caso em Exame*

Câmara Especial

Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível de Diadema e a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, em ação de execução de título extrajudicial proposta por Lendal Participações e Administração de Bens Próprios Ltda contra Azul Pinturas e Comércio Eireli e Outro, com base em contrato de locação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula de eleição de foro para a cidade de São Paulo, onde se localiza o imóvel objeto do contrato, e se esta escolha é aleatória ou abusiva.

III. Razões de Decidir 3. A cláusula de eleição de foro é válida, conforme art. 63, §§ 1º, e 5º, do CPC, e não se verifica aleatoriedade, pois o foro eleito está vinculado ao negócio jurídico. 4. O art. 781, V, do CPC, permite a propositura da ação no foro do local do imóvel, corroborando a competência do juízo suscitado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga. Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro é válida quando vinculada ao negócio jurídico. 2. A competência territorial é relativa e pode ser modificada por acordo das partes.” (CC nº. 0040474-76.2024.8.26.0000; rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 02.12.2024).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada, inteira semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **37ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.**

Isto posto, **julga-se procedente** o incidente, para declarar a competência do **D. Juízo suscitado**; comunicando-se.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR